

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET I (ON-LINE) II**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I – online II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Juliana Rodrigues Freitas, Rodrigo Vieira e Daniel Alexandre – Franca:  
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-367-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

---

CDU: 34

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I (ON-LINE) II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 discute o papel das políticas públicas e do direito digital na regulação da internet e das novas tecnologias. Os trabalhos tratam de desinformação, privacidade, responsabilidade de plataformas e sustentabilidade no ambiente digital. O grupo reforça a importância de um uso ético e democrático da tecnologia em prol da cidadania e da transparência.

# **DIREITO DE AÇÃO E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: ENTRE O USO LEGÍTIMO DO PROCESSO E O COMBATE A PRÁTICAS ABUSIVAS.**

## **RIGHT TO ACTION AND PREDATORY LITIGATION: BETWEEN THE LEGITIMATE USE OF THE PROCESS AND THE FIGHT AGAINST ABUSIVE PRACTICES.**

**Rodrigo Lapa De Araújo Silva <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A pesquisa analisa o fenômeno da litigância predatória no Brasil, destacando seus elementos caracterizadores, impactos no sistema de justiça e distinções em relação à advocacia legítima. A pesquisa examina a evolução normativa e as respostas institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com ênfase em iniciativas recentes, como a Recomendação nº 159/2024. Defende-se um combate qualificado a tais práticas, sem comprometer o acesso à jurisdição e o exercício ético da advocacia, especialmente em demandas repetitivas que envolvem direitos individuais homogêneos.

**Palavras-chave:** Litigância predatória, Advocacia de massa, Acesso à justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research analyzes the phenomenon of predatory litigation in Brazil, highlighting its defining elements, its impact on the justice system, and its distinction from legitimate legal practice. It examines the normative evolution and institutional responses of the National Council of Justice (CNJ), with emphasis on recent initiatives such as Recommendation No. 159/2024. The study advocates for a qualified response to such practices, without compromising access to jurisdiction or the ethical practice of law, especially in repetitive claims involving homogeneous individual rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Predatory litigation, Mass advocacy, Access to justice

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação (PPGDI) na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP/PE). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes (UCAM /RJ).

## **1. INTRODUÇÃO.**

Atualmente a litigância predatória tem se destacado como um fenômeno preocupante no cenário jurídico brasileiro. Seu crescimento acompanha o aumento do volume de processos judiciais no país, trazendo desafios concretos à eficiência e à credibilidade do Poder Judiciário. Em um ambiente de hiperconectividade, já marcado pela alta litigiosidade, esse tipo de prática contribui para o agravamento de problemas estruturais, refletindo-se em atrasos processuais, aumento de custos e desgaste institucional.

Para se ter uma ideia do problema, o relatório "*Justiça em Números 2024*" do CNJ revela que, em 2023, foram registrados 35 milhões de novos processos, o maior volume da série histórica de quase 20 anos, representando um aumento de 9,4% em relação ao ano de 2022. O relatório destaca 3 milhões de novos feitos a mais do que no ano anterior. (CNJ, 2024).

A situação se torna ainda mais desafiadora, quando constatamos que o Brasil é o país com a maior proporção de advogados por habitante no mundo, conforme dados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da *International Bar Association* (IBA). Com 1.452.439 advogados em atividade entre 203,1 milhões de brasileiros, o país possui um advogado para cada 145 habitantes (Guerra, 2023).

Sob a ótica da acessibilidade à Justiça, a ampla disponibilidade de profissionais representa um aspecto positivo, mas também pode contribuir, em alguns casos, para o aumento desordenado das ações judiciais, especialmente quando associada a práticas processuais marcadas por desvios éticos ou características ilícitas.

Assim, em um contexto em que o Judiciário deve conciliar celeridade e qualidade na prestação jurisdicional, a proliferação de demandas infundadas ou de mérito duvidoso compromete tanto o acesso legítimo à justiça quanto a efetividade das decisões.

A presente pesquisa visa apresentar, a problemática da litigância predatória, abordando sua definição teórica, os elementos que a caracterizam e seus principais impactos no sistema judicial brasileiro. A abordagem se baseia em pesquisa qualitativa, com suporte em doutrinas especializadas, análises normativas e dados institucionais disponíveis, como o relatório *Justiça em Números* (2024). A compreensão desses aspectos é essencial para fundamentar propostas de controle e prevenção, sem que se restrinja o exercício regular do direito de ação.

## **2. CONCEITO E FUNDAMENTOS TEÓRICOS.**

A litigância predatória, ou advocacia predatória, pode ser definida como o ajuizamento sistemático e massificado de ações frágeis do ponto de vista jurídico, com fundamento em teses genéricas, muitas vezes com a utilização de documentos falsos ou manipulados e omissão de informações relevantes, cujo objetivo não é a tutela legítima de um direito, mas sim a obtenção de vantagem indevida ou o desgaste estratégico da parte adversa.

Nesse sentido, a doutrina tem evoluído na conceituação do fenômeno, destacando seu caráter intencional e estruturante. Para Souza (2024), a litigância predatória deve ser compreendida como a utilização do direito constitucional de ação por meio de conduta contrária à boa-fé processual. Trata-se, portanto, não de um desvio isolado ao longo do processo, mas da própria forma de demandar, marcada por uma base volitiva e estratégica que vicia o processo desde sua origem. Em outras palavras, a litigância predatória estaria presente no modo como a demanda é concebida e proposta, e não apenas em atos processuais posteriores.

Para Mól e Silva (2024), a litigância predatória é marcada pela intenção deliberada de tumultuar o exercício da função jurisdicional, por meio da propositura de diversas ações sem respaldo fático ou jurídico consistente. As autoras destacam que os objetivos dessas práticas podem variar entre dificultar a atuação do órgão judicial em casos específicos, comprometer a defesa da parte contrária ou até beneficiar diretamente o advogado, que busca, de maneira indevida, a fixação de honorários advocatícios.

Não é de hoje que a preocupação com o tema tem motivado ações normativas, entretanto, a Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um avanço ao consolidar um conceito mais atualizado e operacional do fenômeno. Nessa diretriz, define-se a advocacia predatória como a “*atuação profissional reiterada, em demandas massificadas, fundadas em pretensões sabidamente improcedentes ou infundadas, com o objetivo de obtenção de vantagens indevidas [...]*”.

O fato é que, o prejuízo causado por essa prática é evidente e afeta toda a sociedade, agravando problemas estruturais já existentes no Judiciário, como a morosidade e a sobrecarga de processos. Assim, o enfrentamento à litigância predatória deve ser tratado como prioridade, sobretudo diante dos impactos negativos que impõe a um sistema já pressionado por limitações operacionais.

No entanto, é imprescindível que essa atuação ocorra com equilíbrio e cautela, evitando que medidas excessivas comprometam o livre exercício da advocacia e o acesso legítimo à jurisdição, que permanecem como garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

### **3. EVOLUÇÃO NORMATIVA E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).**

Há tempos o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem demonstrando preocupação com o crescimento da litigância no Brasil, e seus impactos sobre a eficiência do sistema de justiça. Sob esse aspecto, a publicação, em julho de 2011, do estudo “*Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira*”, no qual o órgão já alertava para os efeitos negativos da excessiva judicialização sobre a celeridade processual.

Naquele documento, o Conselho destacou que a proliferação de demandas repetitivas cria verdadeiras "zonas cinzentas" regulatórias e intensifica o congestionamento dos tribunais, revelando a necessidade de políticas articuladas para enfrentar a morosidade judicial (CNJ, 2011).

Desde então, o CNJ tem ampliado sua atuação normativa e institucional no enfrentamento à chamada advocacia predatória, reconhecendo-a como uma ameaça à legitimidade da jurisdição e à racionalidade do sistema. Entre as iniciativas mais relevantes, destaca-se a Resolução nº 349/2020, que instituiu os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CNJ, 2020).

Esses centros têm se consolidado como espaços estratégicos e preventivos, voltados à identificação de demandas repetitivas ou massificadas, à proposição de soluções alternativas, como mediação e conciliação e à produção de conhecimento qualificado para subsidiar decisões judiciais mais eficazes.

No mesmo sentido, a Recomendação nº 127/2022 reforçou a necessidade de que os tribunais adotem mecanismos específicos para identificar padrões de litigância predatória. O texto orienta o uso de ferramentas tecnológicas de monitoramento e análise para inibir o ajuizamento abusivo de demandas, com base em critérios objetivos e rastreáveis (CNJ, 2022).

Mais recentemente, a Recomendação nº 159/2024, representou um avanço significativo no tratamento do tema. Além de sugerir o desenvolvimento de sistemas de inteligência de dados e painéis de monitoramento integrados aos sistemas processuais eletrônicos, a norma propõe o compartilhamento de informações relevantes com o Ministério Público e autoridades policiais, nos casos em que houver indícios de práticas ilícitas associadas à litigância predatória (CNJ, 2024).

Essa recomendação ainda apresenta uma lista exemplificativa de condutas processuais abusivas, como o ajuizamento de demandas sem lastro probatório, ações frívolas ou fraudulentas e estratégias de assédio judicial.

Complementando esse esforço institucional, o CNJ também tem fomentado a produção de estudos acadêmicos e técnicos sobre o tema e mantém ativo o painel da Rede de Informações sobre Litigância Predatória, que reúne jurisprudência, notas técnicas e experiências concretas dos tribunais no combate a esse fenômeno.

#### **4. DA DISTINÇÃO ENTRE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E LEGÍTIMA REPETIÇÃO DE TESES JURÍDICAS.**

A correta distinção entre a litigância predatória e práticas processuais legítimas, ainda que padronizadas, é essencial para garantir que o sistema de justiça não apenas combata abusos, mas também preserve direitos fundamentais, como o livre exercício da advocacia e o acesso pleno à jurisdição.

Mól e Silva (2024) alertam que essa diferenciação deve ser feita com cautela, por duas razões centrais. A primeira reside no risco de se confundir a advocacia predatória com a advocacia de massa, exercida de forma lícita, ainda que em contextos de alta judicialização envolvendo direitos repetitivos. Tais ações, longe de representar um desvio, buscam assegurar a efetividade de direitos coletivamente violados e constituem ferramenta legítima de proteção à dignidade do jurisdicionado, muitas vezes, um consumidor hipossuficiente.

A segunda razão decorre da necessidade de proteger garantias processuais essenciais ao jurisdicionado, em especial o amplo acesso à justiça e o exercício regular do direito de ação. Tais garantias não podem ser comprometidas sob o pretexto de coibir condutas abusivas, sob pena de se instaurar uma lógica de restrição indevida ao uso da via judicial o que, paradoxalmente, resultaria em novo tipo de violação de direitos.

Portanto, o enfrentamento à litigância predatória não pode desconsiderar os contornos delicados dessa distinção. O desafio é identificar com precisão os elementos que caracterizam o uso distorcido do processo, sem deslegitimar iniciativas jurídicas que, embora padronizadas em alguns casos, refletem o exercício ético e necessário da advocacia em defesa de interesses legítimos e muitas vezes reiteradamente violados.

A necessidade de uma apuração rigorosa e contextualizada nos casos de litigância predatória, é ilustrada por decisões judiciais que revelam equívocos na classificação de práticas legítimas

como abusivas. Um exemplo paradigmático está no processo nº 0000445-88.2022.8.17.2300, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Conselho, no estado de Pernambuco.

O caso analisado, tratava-se de reparação por vícios em um aparelho celular. O Juiz de primeiro grau, partindo da premissa que advogado da parte autora seria um “litigante agressor”, promovendo litígios em massa na Comarca, acabou extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI do CPC, pois conforme seu entendendo, estaria configurado no caso concreto, o abuso do direito de ação e a litigância predatória.

Interposto recurso de apelação, o patrono da parte autora pugnou pela reforma da sentença, sustentando que a extinção do processo, da forma como foi proferida, configuraria um indeferimento indiscriminado de demandas, fundamentado unicamente no fato de a autora estar representada por advogado que, em momento anterior, havia sido rotulado como um suposto “agressor”.

No julgamento da apelação, a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sob a relatoria do Desembargador Luciano de Castro Campos, entendeu à unanimidade, pelo provimento do recurso de Apelação, pontuando que o simples fato do advogado atuar em diversos processos similares, por si só, não autorizaria a aplicação da teoria da litigância predatória. Se destacou a necessidade de uma efetiva e aprofundada apuração de cada caso, sob pena de acabar se criando um óbice indevido ao legítimo exercício do direito de ação (TJPE,2024).

Assim, a correta identificação de práticas predatórias deve ser sempre baseada em critérios técnicos e análise individualizada dos casos, evitando generalizações indevidas que possam produzir efeitos restritivos indevidos.

## **5. CONCLUSÃO.**

A litigância predatória representa um grave desvio do uso legítimo do processo judicial, comprometendo a eficiência do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional. O enfrentamento a essas práticas deve ocorrer de forma firme, porém criteriosa, a fim de não inviabilizar a repetição legítima de teses jurídicas em contextos de ampla judicialização.

A atuação do CNJ tem sido relevante ao promover diretrizes e fomentar a adoção, pelos tribunais, de instrumentos capazes de identificar e coibir abusos, preservando o equilíbrio entre repressão a condutas ilícitas e a proteção do direito de ação. O desafio está em combater distorções sem restringir o acesso legítimo à jurisdição.

## 6. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

GUERRA, Rayanderson. Brasil tem advogados demais, como afirmou Lula? Entenda. São Paulo, 08 dez. 2023. Atualizada em 09 dez. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/12/08/brasil-tem-advogados-demais-como-affirmou-lula-entenda.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13 jul. 2024.

MÓL, Ana Lúcia Ribeiro; DA SILVA, Maria Inês Gomes. *Litigância predatória: a dualidade entre o acesso à jurisdição e o abuso do exercício do direito de ação*. **Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros**, v. 1, n. 1, 2024.

DE SOUZA, Gabrielly. *Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça*. **Revista de Processo** | vol. v. 353, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Demandas repetitivas e a morosidade na Justiça cível brasileira*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_sintese\\_morosidade\\_dpj.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf). Acesso em: 13 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Institui os Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Disponível em: [original131706202010285f996f527203d.pdf](https://original131706202010285f996f527203d.pdf). Acesso em: 13 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 127, de 29 de junho de 2022*. Recomenda aos tribunais a adoção de mecanismos de monitoramento e prevenção da litigância predatória. Disponível em: [original1759122022017620e8cf0e759c.pdf](https://original1759122022017620e8cf0e759c.pdf). Acesso em: 13 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 159, de 25 de outubro de 2024*. Dispõe sobre medidas voltadas ao enfrentamento da advocacia predatória. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Apelação Cível nº 0000445-88.2022.8.17.2300*. Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru. Rel. Des. Luciano de Castro Campos. Julgado em: 18 jun. 2024. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>. Acesso em: 13 jul. 2025.